



Venda de Barragens da EDP e alteração ao artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) no OE 2020

Na sequência de notícias vindas a público sobre as motivações da alteração do artigo 60.º do EBF na Lei do OE 2020, e uma sua eventual relação com a operação de venda das barragens do Douro Internacional pela EDP, o Ministério das Finanças reafirma:

- A. Não há qualquer relação entre as alterações propostas ao artigo 60.º do EBF pelo Governo na LOE 2020 - e aprovadas pela Assembleia da República - e qualquer operação em concreto, em particular a operação de venda de barragens da EDP.
- B. O artigo 60.º do EBF nunca contemplou - e continua a não contemplar depois da alteração promovida na LOE 2020 - qualquer isenção de imposto de selo relativo a trespases de concessões, os quais têm uma verba própria (verba 27.2 da Tabela Geral de Imposto de Selo) e que se aplica sempre que está em causa a transferência onerosa através de trespasse de concessões outorgadas pelo Estado.
- C. A clarificação, no âmbito de aplicação da isenção de imposto de selo relativa à verba 27.1 às situações de reestruturação empresarial, teve como origem a informação vinculativa publicada pela AT em julho de 2019, que sancionava o entendimento de que, no âmbito de uma operação de reestruturação empresarial - no caso uma operação de fusão por incorporação (dentro do mesmo grupo como é pressuposto das operações de reestruturação) - haveria incidência de imposto de selo nos termos da verba 27.1 da TGIS, considerando que na universalidade de direitos e obrigações transmitidos integrava o direito ao arrendamento urbano para fins não habitacionais.
- D. Ora, tal interpretação gerava uma situação material e tributariamente injusta, na medida em que, apenas por existir um arrendamento urbano não habitacional no conjunto dos direitos transmitidos no âmbito de uma reestruturação empresarial, haveria lugar ao pagamento de imposto de selo, a isenção que de outro modo teria lugar se, ao invés de um arrendamento, existisse, por exemplo, um contrato de comodato ou um contrato de locação financeira associado ao imóvel necessário ao estabelecimento comercial, industrial ou agrícola,.
- E. Pelo que a alteração legislativa introduzida no OE 2020 visou apenas e só corrigir esta situação, passando a isentar daquela verba de imposto, apenas e só nos casos relatados integrados em reestruturações empresariais ou acordos de cooperação - não tendo por isso nenhuma correlação com operações relacionadas com a transferência onerosa através de trespasse de concessões outorgadas pelo Estado - que como já se explicitou, era, é e continua a ser sujeita a tributação, nos termos da verba 27.2 da Tabela Geral de Imposto de Selo, e que não encontra qualquer isenção no artigo 60.º do EBF.

Para total e completo esclarecimento, segue informação detalhada que, sendo técnica, não pode deixar de ser partilhada.

1. A incidência de imposto de selo no trespasse de concessões está prevista na verba 27.2 da Tabela Geral de Imposto de Selo, a qual prevê a aplicação de uma taxa de 5% sobre o valor da totalidade do contrato em que se insere uma operação que englobe numa transmissão onerosa de ativos e/ou passivos uma concessão outorgada pelo Estado.

Esta incidência de imposto de selo (relativo a trespasse de concessões) subsiste na lei portuguesa desde a aprovação no Código do Imposto de Selo em 2003 (já com antecedentes passados em sede de SISA), e nunca foi alterada mantendo-se plenamente em vigor.

A taxa de 5% relativa a imposto de selo é assim aplicada a toda e qualquer operação através da qual se opere a alteração de titularidade de uma concessão outorgada pelo Estado através de um trespasse (bem como aos casos de subconcessão).

2. A discussão que existe atualmente no Parlamento, levantada pelo BE e pelo PSD, a propósito das receitas provenientes da operação de venda pela EDP das barragens do Douro Internacional refere-se inequivocamente ao imposto de selo decorrente da existência de um eventual trespasse de concessão (ou de uma subconcessão), facto tributário previsto na verba 27.2 da Tabela Geral de Imposto de Selo.

Tanto assim é que basta recuperar a Proposta de alteração ao OE 2021 n.º 1255C-2 (proposto pelo PSD e aprovado pela AR) que deu origem ao artigo 134.º da Lei do OE de 2021. Atente-se à exposição de motivos:

«(...) É importante devolver aos municípios a receita fiscal do Imposto de Selo prevista na verba 27,2 da Tabela Geral do respetivo Código, correspondendo a uma taxa de 5% sobre as “Subconcessões e trespases de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais, para a exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza. Estas operações sempre estiveram sujeitas a Imposto Municipal de SISA e eram receitas das autarquias. Em 2003, alargou-se a incidência de imposto de selo a todos os trespases, o que está previsto na verba 27.1 da Tabela Geral, passando a estar sujeitas a imposto de selo, que é imposto estadual, pelo que passaram ambas as verbas a ser receita do Estado. A presente proposta de alteração mantém a verba 27.1 como receita do Estado e faz regressar aos municípios a verba 27.2 (...) O maior impacto que esta proposta terá é na afetação da receita emergente da anunciada negociação pela EDP, da concessão das seis barragens acima referidas, três delas no Douro Internacional. (...) O volume de receita prevista é e 110 milhões de euros, correspondentes à aplicação da taxa de imposto de 5% sobre o valor tributável anunciado nos direitos de transmissão dos direitos de concessão, independentemente da modalidade que ela tiver, que não é ainda conhecida, de subconcessão ou trespasse de concessão»

E se formos ao próprio artigo 134.º da LOE 2021, na parte dispositiva, não resta nenhuma dúvida da verba do imposto de selo que estamos a tratar, uma vez que se estabelece como receita dos Municípios que podem ser transferidas para o Fundo Resultante do

Trespasse da Concessão de Barragens «(...) a receita gerada pela verba 27.2 da Tabela Geral de Imposto de Selo (...)».

3. O artigo 60.º do Estatuto de *Benefícios Fiscais* - tal como o artigo 73.º do Código de IRC - é apenas aplicável a situações de *“Reorganização de entidades em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação”*. Este artigo cria um regime de neutralidade fiscal relativo à transmissão de imóveis entre entidades (sujeitos passivos de IRC) envolvidas em operações de reestruturação ou acordos de cooperação.

As isenções concedidas ao abrigo deste artigo, desde a alteração introduzida pela LOE 2019, são desconsideradas sempre que se conclua que as operações abrangidas tiveram como principal objetivo, ou um dos principais objetivos, obter uma vantagem fiscal, procedendo-se, nesses casos, a uma liquidação adicional de imposto agravado em 15%.

4. A LOE 2020 não introduziu no leque de isenções do artigo 60.º do EBF a verba 27.2 da Tabela Geral de Imposto de Selo, ou seja, as subconcessões ou trespases de concessão não se encontram isentas de Imposto de Selo no âmbito de operações de reestruturação empresarial ou acordos de cooperação, nos termos do artigo 60.º.

É inequívoco que não pode ser reivindicada qualquer isenção de Imposto de Selo devido por uma subconcessão ou por um trespasse de concessão no âmbito do artigo 60.º do EBF, seja em redações anteriores, seja na redação atual.

5. O artigo 60.º do EBF contempla de forma expressa, desde o OE 2020, uma isenção de Imposto de Selo relativa à verba 27.1 da Tabela Geral de Imposto de Selo (trespasse de estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas) nas situações de reestruturação empresarial ou acordos de cooperação. Fora estas situações de reestruturação empresarial ou acordos de cooperação esta verba de Imposto de Selo continua a ser aplicável, tal como é aplicável (com agravamento de 15%) nas situações em que se verifique que a reestruturação empresarial teve como principal ou um dos principais objetivos obter uma vantagem fiscal.

6. Para se perceber a clarificação feita na LOE 2020 no artigo 60.º do EBF tem de se entender as situações em que se aplica a verba 27.1 da Tabela Geral de Imposto de Selo. O entendimento histórico e reiterado da AT é no sentido de que *“para efeitos de aplicação da norma de incidência objetiva prevista na verba 27.1 da TGIS, deve entender-se que o conceito de trespasse corresponde ao definido no direito civil e mais especificamente no Regime de Arrendamento Urbano e que assenta no princípio de que «não se pode falar de trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola sem neles envolver bens imóveis, sobre os quais hajam sido celebrados contratos de arrendamento», (...) “não se afigura aceitável sustentar a tributação, em sede de imposto de selo, de trespases que não integrem uma situação de arrendamento urbano para fins não habitacionais”*

7. Ora, nas situações de reestruturação empresarial ou acordos de cooperação gerava-se uma iniquidade na comparação entre operações que, envolvendo a transferência de atividades comerciais, industriais ou agrícolas, tivessem associadas imóveis em regime de propriedade plena, locação financeira ou comodato (para dar alguns exemplos), em relação aos quais no âmbito da reestruturação empresarial ou acordo de cooperação não era devido imposto de selo, e operações idênticas cujo imposto de selo passaria a ser devido numa operação de reestruturação empresarial ou acordo de cooperação, apenas porque o/s imóvel/imóveis associados tinham associado um direito de arrendamento, independentemente da proporção deste no valor global da operação.

Foi esta a razão para a clarificação proposta pelo Governo - e aprovada pela Assembleia da República - do âmbito de aplicação da isenção de imposto de selo às situações de reestruturação empresarial que envolvam trespasse de estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas, os quais para assim serem considerados para efeitos tributários têm de ter associado um direito de arrendamento.

Esta clarificação sentida como necessária pelo legislador teve como origem a informação vinculativa publicada pela AT no âmbito do processo n.º 2019000598 IVE n.º 15548, com despacho concordante da DG da AT de 2019-07-01, que sancionava o entendimento de que no âmbito de uma operação de reestruturação empresarial - no caso uma operação de fusão por incorporação (dentro do mesmo grupo como é pressuposto das operações de reestruturação) haveria incidência de imposto de selo nos termos da verba 27.1 da TGIS, considerando que na universalidade de direitos e obrigações transmitidos integrava o direito ao arrendamento urbano para fins não habitacionais.

8. A alteração em causa corrigiu uma iniquidade e tem a plena justificação na exposição acima referida.

Lisboa, 21 de março de 2021

Para mais informações:

Assessoria de Imprensa

Ana Laura Alves

ana.laura@mf.gov.pt

Catarina Duarte

catarina.duarte@mf.gov.pt

i processo n.º 2013003015 – IVE n.º 5855 – in *Portal das Finanças*

No mesmo sentido, outros IVE, a título exemplificativo: o processo n.º 2010003290 – IVE n.º 1246, o processo n.º 2011002704 - IVE n.º 2655, e o processo n.º 2020000319 - IVE n.º 17326, disponíveis no Portal das Finanças